



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 183/2021 - PROGEPE (11.01.04)
(Identificador: 202188864)**

Nº do Protocolo: 23091.006226/2021-89

Mossoró-RN, 19 de Maio de 2021.

COMISSÃO PERMANENTE DE PESSOAL DOCENTE

CC:
PROCURADORIA FEDERAL - UFERSA

Título: Informa e esclarece entendimento da PROGEPE - concessões das progressões conforme datas de interstícios

Prezado Presidente e demais membros da CPPD,

Cumprimentando-os, venho por meio deste informá-los que o entendimento defendido pela atual gestão da PROGEPE, no tocante às concessões das progressões tomando com fundamento a data de interstícios dos docentes, independente da data de abertura do processo, foi formalmente confirmado como juridicamente pertinente ao tema, consoante Parecer anexo ao presente.

Desse modo, após Consulta formal (anexa) efetivada pela Gestão de Pessoas, passamos a adotar entendimento que atende às prescrições da Lei da carreira docente, qual seja Lei nº 12.772/2012 e não interpretação de norma interna que possa vir a violar direito dos docentes à progressão, conforme destacou o Procurador, "afasta-se eventual compreensão do artigo 3º, § 4º, da Resolução CONSUNI/UFERSA no 10/2014, que represente eventual supressão de direitos do docente".

Por conseguinte, cumpre destacar, *verbis*:

14. requerimentos extemporâneos, portanto, fora do prazo estabelecido, podem apenas serem preteridos cronologicamente para fins de decisão da Comissão Avaliadora, mas jamais um obstáculo ao reconhecimento da própria progressão ou promoção funcional.

[...]

a realização extemporânea de requerimento - e mesmo de apresentação de documentação, apenas acarreta o retardamento da análise pela Comissão Avaliadora, não impedindo o reconhecimento de direito à promoção - caso sejam atendidas às exigências legais ou regulamentares -, inclusive com efeito retroativo.

Dando continuidade aos esclarecimentos a esta Comissão Permanente, destaco que a motivação para mudança de entendimento e realização da Consulta à Procuradoria, além do expressamente descrito na Lei nº 12.772/2012, também ocorreu devido conhecimento dos seguintes atos administrativos regulamentares da matéria em exame, *verbis*:

"Tanto a **Nota Técnica nº 2556/2018 - MP** quanto o **Ofício Circular nº 53/2018-MP** devem ser devidamente circunstanciados neste parecer, porque foram a partir deles que a área administrativa sentiu a necessidade de revisar a problemática apresentada nos autos" (grifo meu)

Desse modo, a data de concessão e efetivo exercício da progressão/promoção por desempenho deve ser a partir da data do cumprimento do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no nível, independente do docente efetuar o protocolo do processo após essa data, desde que a CPPD avalie todo o período dos 24 meses e emita parecer favorável a este período, conforme pontuação do docente acostada ao processo. O fator determinante, nesse sentido, é a efetiva pontuação do docente no período do interstício de 24 meses no nível, devidamente avaliada pela Comissão, cumprindo assim, os dois requisitos impostos pela Lei: efetivo exercício e avaliação de desempenho deste período.

No que diz respeito às progressões anteriormente requeridas e concedidas com base na data de abertura do processo, meu entendimento é pela não revisão administrativa dos atos decisórios proferidos, uma vez que à época foram tomadas decisões pelos gestores anteriores, por meio de despachos fundamentados, sobre os quais eu não anularei, por entender que os gestores emitiram seus entendimentos da época, bem como a CPPD da

época. Caso eu entendesse pela revisão de todos os processos, revisando todas as datas, poderia incorrer na permissão indireta de acúmulo de progressões em função de único processo decisório.

Outrossim, as decisões anteriores da Progepe não serão revisadas por mim. O que decidimos, fundamentadamente, foi aplicar nosso entendimento jurídico a partir de quando passei a assinar as concessões, pois assim estou responsável pelas concessões das progressões conforme publicações das Portarias.

Portanto, os processos que foram abertos na CPPD e que chegaram na PROGEPE para decisão, após o início da nossa gestão, serão deferidos com base na data de interstício, denominada pelos docentes de "data de aniversário das progressões", porque não há decisão ainda implementada e assim, entendo que podem ser decididas neste momento, sem efeitos retroativos, ou seja, sem revisar todas as datas anteriores.

Em resumo, entendo que não devo revisar administrativamente todas as progressões anteriormente concedidas com fundamento na data de abertura do processo, mas os docentes que após 01 de setembro apresentaram requerimentos extemporâneos pode ser concedida a progressão pela data de interstício, não sendo alterada a data de efetivo exercício com base no dia em que o docente abriu o processo.

Para realizar o download do arquivo em anexo, clique:

[Ata-da-1ª-Reunião-ORDINÁRIA-de-NOVEMBRO-de-2020.pdf](#)
[CONSULTA. Progressão Docente. data de efetivo exercício.pdf](#)
[PARECER nº 00072.2021.GAB.PF-UFERSA.PGF.AGU \(1\).pdf](#)
[ofício circular. progressão.pdf](#)

(Autenticado em 19/05/2021 02:25)

RAIANE MOUSINHO FERNANDES BORGES PALHANO GALVAO
PRO-REITOR - TITULAR
Matrícula: 2115854